



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Cuido de expediente deflagrado em razão da defesa administrativa oposta pela servidora aposentada SUZETE OPILHAR, representada por seus procuradores, contra notificação remetida por este Tribunal de Justiça no âmbito do processo SEI n. 0003066-80.2022.8.24.0710, visando adequar os respectivos vencimentos à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5441, suprimindo parcela remuneratória da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), concedida com fundamento na Lei Estadual n. 15.138/2010, alusiva ao período de exercício de cargo comissionado ou de função gratificada anterior à publicação da referida Lei.

O intento da postulante, em suma, é a manutenção do pagamento da VPNI em sua integralidade, ou seja, incluindo o período de exercício de cargo comissionado/função gratificada anterior à norma instituidora da vantagem, consoante teses que apresenta, concentrando a sua defesa principalmente na ocorrência da decadência. Subsidiariamente, postula pela "*manutenção integral da verba remuneratória tida por inconstitucional [...] até que tais verbas venham a ser absorvidas por aumentos remuneratórios subseqüentes [...]*" (doc. 6211106).

Aportou ao feito a manifestação do Juiz Auxiliar titular do Núcleo Jurídico da Presidência, Maurício Cavallazzi Póvoas.

É a síntese do essencial. Decido.

Por brevidade e celeridade, nos termos da judiciosa manifestação deduzida pelo Juiz Auxiliar da Presidência titular do Núcleo Jurídico, que ACOLHO *IN TOTUM* como razão de decidir, muito embora tenha sido declarada a inconstitucionalidade parcial da Lei Estadual n. 15.138/2010, quanto à possibilidade de utilização de tempo pretérito de exercício de cargo em comissão ou função gratificada para fins de percepção de vantagem remuneratória nela instituída (VPNI), não houve a automática invalidação de toda concessão já realizada que observou o tempo anterior, devendo ser preservada a competência residual destinada a esta Corte relativamente à legislação infraconstitucional regente da revisão dos atos administrativos, mais precisamente a Lei Nacional n. 9.784/1999, e, de conseqüente, inarredável a aplicação do lapso temporal da decadência quinquenal nela disposta para a retificação administrativa, que, *in casu*, deve ter seu cômputo inaugurado com o primeiro pagamento ante a sua natureza alimentar.

Diante disso, verifica-se estar patenteado o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a lavratura do ato concessivo e o trânsito em julgado da ADI n. 5441, de sorte que se mostra impraticável a sua revisão, sob pena de violação à Lei Nacional n. 9.784/1999. Logo, pelo expendido, reconheço a decadência administrativa apontada e, conseqüentemente, determino a manutenção dos valores reconhecidos por essa Administração no ato administrativo concessivo da VPNI (Lei Estadual n. 15.138/2010) à servidora aposentada SUZETE OPILHAR.

Estendo os efeitos desta decisão a todos os servidores ativos e inativos cujos atos administrativos concessivos da VPNI ostentem característica

temporal semelhante à deste caso paradigma.

Traslade-se cópia do parecer e da presente decisão aos autos SEI n. 0003066-80.2022.8.24.0710.

Determino à Diretoria-Geral Administrativa que promova naqueles autos a relação do nome e da matrícula de todos os servidores ativos e inativos alcançados pela presente decisão. Também fica incumbida a Diretoria-Geral Administrativa de elaborar relação com nome e matrícula dos servidores que não foram atingidos por esta decisão e de promover os atos necessários para a intimação individualizada visando à dedução de defesa administrativa.

Por derradeiro, quadra estabelecer que eventuais pedidos de atualização de VPNI, fundamentados na Lei Estadual n. 15.138/2010 e referentes a períodos posteriores à sua publicação, eventualmente sobrestados, deverão retomar o seu trâmite, para os fins de direito.

Comunique-se à requerente e à Diretoria-Geral Administrativa.

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Desembargador João Henrique Blasi
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Joao Henrique Blasi, PRESIDENTE**, em 16/05/2022, às 14:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6284565** e o código CRC **511CE7D0**.